



MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS

PODER EXECUTIVO

PROCESSO Nº 5171/2025

LICITAÇÃO Nº 114/2025 Pregão Eletrônico 62/2025

ASSUNTO: Parecer recurso

RECORRENTE: FORTHE AGROPECUÁRIA LTDA

CNPJ: 01.504.670/0001-08

Do relatório

Trata-se de processo licitatório que busca a contratação de empresa, na forma de registro de preços para aquisição de cortador de grama, roçadeira, soprador e cabos para a secretaria municipal de saúde e demais secretarias.

A empresa FORTHE AGROPECUÁRIA LTDA solicita a desclassificação da empresa JR2 COMERCIO DE VARIEDADES LTDA, no item 05 – Motosserra- eis que, segundo ele, o produto ofertado pela arrematante não atende o descritivo do edital, elenca os detalhes que não atende.

O recurso foi recebido e analisado pelo Comissão.

A empresa JR2 COMERCIO DE VARIEDADES LTDA, primeira colocada não anexou contrarrazões no prazo fixado.

É o relatório.

DO RECURSO INTERPOSTO:

A questão central do recurso diz respeito a questão da melhor colocada não ter apresentado o produto que atende ao descritivo do edital no item 05 – motosserra.

Segundo a recorrente, o modelo ofertado pela empresa JR2 COM DE VARIEDADES, ofertou produto com marca Nakasaki, modelo 9722, e segundo análise feita pela empresa Forthe o produto não atende o descritivo do edital em vários pontos:

- Possui cilindrada de 78cc, edital pede até 60cc;
- Possui sabre de 55 cm, edital pede máximo de 45cm;
- Possui tanque de combustível de 0,52litros, edital pede máximo de 0,49 litros;
- Não informa a capacidade do tanque de óleo;

Além destas considerações, a recorrente elenca os tópicos que não atendem ao edital do produto ofertado pela segunda colocada, o que não será objeto de análise neste parecer.

Handwritten signatures and initials: B, M, A, L.



MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS

PODER EXECUTIVO

Parecer da Comissão Permanente de Licitação:

Recebidas as razões recursais, ante o exposto, verificamos que:

A modalidade pregão presencial/eletrônico é regida pela Lei Federal nº 14.133/2021 e, no âmbito municipal pelos Decretos nºs 26/2023 a 36/2023, expressando que há vedação de fato, quando as especificações forem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias e limitem ou frustrem a competição, devendo a definição do objeto ser precisa, suficiente e clara.

Extraí-se da legislação que regulamenta o pregão que é possível a Administração estabelecer especificações técnicas do objeto de forma objetiva, claras e suficientes para atingir a necessidade da Administração, que assim o fez ao descrever os itens que compõe a presente licitação.

Assim, para o julgamento da proposta devem ser fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço. É lógico que o preço é importante, mas há especificações técnicas que também devem ser levadas em consideração, a fim não só de se obter o menor preço, mas o menor preço para produtos com padrões mínimos de desempenho e qualidade.

Tendo em vista que as razões recursais têm seu cunho quanto ao não atendimento do produto cotado em relação ao produto descrito em edital, e considerando que melhor colocada não encaminhou as contrarrazões, em análise do catálogo do produto ofertado – Nakasaki modelo 9722 verificou-se que realmente o produto não atende ao que fora solicitado.

Diante do exposto, considerando todo descritivo do termo de referência, bem como a indicação da marca/modelo pela primeira colocada, deferimos as razões recursais para que seja feita a desclassificação da empresa JR2 COMERCIO DE VARIEDADES LTDA

Para análise jurídica, após para decisão final pela autoridade superior, nos termos legais.

Três Passos, 08 de julho de 2025.

De Ades
Paulo Roberto Brito da Rocha
Paulo Roberto Brito da Rocha
Procurador Jurídico Municipal
OAB-RS nº 72.796
Portaria 047/62/2022

Magali Machado dos Santos
Magali Machado dos Santos

Pregoeira

Elaine Hoff
Elaine Hoff

Membro da comissão

Rosani Hansen
Rosani Hansen

Membro da comissão

Página 2 de 2